



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 21/agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.594

Recurso n.º 113.295

Processo nº 10845-003503/90-33.

Recorrente BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Recorrida DRF - SANTOS -SP.

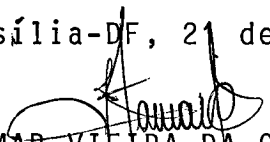
CLASSIFICAÇÃO.

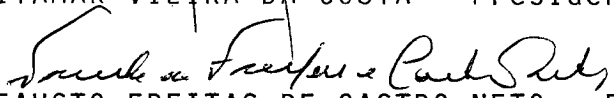
1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento (art. 455 e 456 do RA), assim como a de cerceamento ao direito de defesa.
2. De acordo com o Laudo nº 0253/88 do Labana-Santos, o produto importado foi "Pré-mistura à base de D-Pantalactona a 50% em álcool metílico, cuja classificação é TAB 23.07.04.99, como adotada pela empresa.
3. Recurso provido.

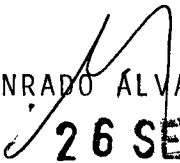
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros, Itamar Vieira da Costa e Paulo César Bastos Chauvet, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.295

ACÓRDÃO Nº 301-26.594

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, vasado nos seguintes termos:

1. O fato: Desclassificação de mercadoria
Falta de lançamento do I.P.I.

A empresa acima qualificada foi autuada pela fiscalização ' aduaneira - em processo de revisão - com base em Laudo Labana: a) mer cadoria declarada: Pré-mistura a base de D-Pantolactona a 50% em ál cool metílico (Cód. TAB 23.07.04.99; II-40%; IPI-0%; b) mercadoria iden tificada: Preparação à base de D-Pantalactona e Metanol (Cód. TAB.... 38.19.99.00; II-30%; IPI-10%).

2. A defesa apresentada e a contestação da fiscalização

As fls. 138/151, a autuada apresenta a sua defesa, às fls.. 153/154 a fiscalização apresenta a contestação à defesa. A análise da defesa é apresentada "in verbis" pelo AFTN como segue:

"PRELIMINARMENTE

Inquina-se, preponderantemente, nos imperativos contidos no Decreto-Lei nº 37/66, art. 50, regulamentado pelo art. 447 do Regula mento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, os quais em sua acepção, limitam no tempo a revisão de lançamentos em matéria aduanei ra, ou seja, a autuação formalizou-se após transcorrido o lapso legal de 5 dias, contados a partir da data da conferência aduaneira. Solici ta a nulidade do ato por inobservância do princípio do contraditório, uma vez que louvou-se em laudo de análise química do produto em ques- tão, sem prévia ciência da suplicante. E que o referido laudo encerra aspectos técnicos que não podem amparar lavratura de autos de infra ção, por força do art. 30 e § único do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência caracterizou-se o vício, ainda porque fora emitida, a conclusão mencionada, posteriormente às importações, obje- to da autuação. *Neto*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Superadas as preliminares, apostila o Certificado de Inscrição do Produto, objeto de desclassificação, no Ministério da Agricultura, bem como respectiva declaração de seu registro na Secretaria de Defesa Agropecuária do mesmo órgão, e ainda, decisões do 3º Conselho de Contribuintes sobre matéria de irrevisibilidade de lançamento em matéria aduaneira.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

I.P.I. - Classificação fiscal de mercadoria.
Identificado pelo Laudo Labana que se trata de preparação das inds. químicas em geral, a classificação fiscal far-se-á no código TAB-TIPI-NBM 38.19.99.00.

No prazo legal a Recorrente interpos o seu Recurso de fls.. 179/181, que leio.

É o relatório.

July

V O T O

Quanto à preliminar da ilegalidade da revisão aduaneira da D.I. após decorrido o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 447 do R.A., rejeito-a face a iterativa jurisprudência deste Conselho e da C.S.R.F. a respeito.

Igualmente, rejeito as preliminares relativas ao alegado cerceamento de defesa por não ter sido a Recorrente intimada da realização do exame do produto e da classificação fiscal basear-se em laudo técnico que pela lei, art. 30 do Decreto 70.235/72, só pode ser adotado nos seus aspectos técnicos, não se considerando como tal classificação fiscal de produtos.

O cerceamento de defesa, no caso, não se caracterizou, pois a Recorrente teve a oportunidade de na impugnação e no recurso requer diligência ao LABANA ou a outro laboratório para contra-análise do produto e deixou de fazê-lo.

Quanto à classificação do produto ela não foi dada pelo laudo técnico que somente e na conformidade com a lei, limitou-se a descrever o produto, sua natureza, composição, etc., cabendo, como coube a fiscalização à vista da caracterização do produto, classificá-lo tarifariamente o que foi feito, na exata conformidade com a lei.

Quanto ao mérito, tem toda razão a Recorrente.

O produto em questão descrito na D.I. e identificado no laudo pericial como D-Pantelactona a 50% de álcool-metílico (metanol) não é, como diz o laudo e a decisão, uma preparação das indústrias químicas já que o documento de fls. 148, informação da Divisão de Fiscalização de Alimentos para Animais do Ministério da Agricultura, é taxativo ao informar que o produto em questão é matéria prima utilizada na fabricação de alimentos para animais, classificável como corretamente o fez a Recorrente no código TAB 23.07.04.99, classificação essa adotada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que na Portaria nº 37, de 22.05.91, junta por cópia de fls. 183, no seu art. 1º, reduz para zero a alíquota do I.I. da mercadoria D-Pantolactona 50%

12/07

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

código TAB 2309.90.0499, ou seja, preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais, portanto, mesmo código da tarifa anterior.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO -Relator.